

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



LEGAL FLASH | FISCAL

LEGAL FLASH FISCAL I Outubro, 2012

Proposta de Lei n.º 103/XII – Proposta de Orçamento do Estado para 2013

I Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	2
II Imposto sobre o Valor Acrescentado	3
III Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	5
IV Imposto Municipal sobre Imóveis e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	8
V Imposto do Selo	9
VI Impostos Especiais sobre o Consumo, Imposto sobre Veículos e Imposto Único de Circulação	10
VII Benefícios Fiscais	11
VIII Justiça Tributária	12
IX Outras alterações	13

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII – PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

No passado dia 15 de Outubro, foi apresentada a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2013 (“Proposta”). De entre as medidas fiscais propostas, destacamos as que maior impacto terão na conformação da actividade de empresas e investidores a operar em Portugal no próximo ano.

De notar, contudo, que a presente Proposta de Lei será ainda sujeita a discussão e aprovação parlamentares, não devendo ter-se por definitiva.

I IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (“IRC”)

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento líquidos

Uma das mais relevantes alterações consiste na substituição do regime da subcapitalização por regras que limitam a dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos por capitais alheios a EUR 3.000.000,00 ou 30% do EBITDA (positivo), até à concorrência do maior dos limites, para os sujeitos passivos de IRC que não sejam entidades supervisionadas pelo Banco de Portugal e pelo Instituto de Seguros de Portugal ou sucursais de instituições financeiras ou de seguros com sede noutro Estado da União Europeia. Simultaneamente, é criado um regime de reporte dos gastos não dedutíveis por excesso dos limites referidos e de reporte do limite de EBITDA não utilizado para os cinco períodos de tributação seguintes.

Aplicação de um regime transitório para plena aplicação do limite EBITDA, aplicando-se em 2013 o limite de 70%, sendo o mesmo reduzido ao ritmo de 10% ao ano até 2017.

No âmbito do Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (“RETGS”) a limitação à dedutibilidade dos juros deverá ser aferida por cada uma das sociedades do grupo.

Rendimentos de entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal

Agravamento da taxa de 15% para 25% relativamente aos rendimentos de royalties, know-how, assistência técnica, resultantes do uso ou concessão de uso de equipamento comercial, industrial, agrícola ou científico, comissões por intermediação, prestações de serviços e rendimentos prediais.

Derrama Estadual e Pagamento Adicional por Conta (“PaC”)

Redução do limite do montante de lucro tributável a partir do qual se aplica a taxa de 5% da Derrama Estadual, passando a mesma a ser aplicável a lucros tributáveis superiores a EUR 7.500.000,00, sendo feito o correspondente ajustamento ao nível do PaC.

Pagamento por conta ("PC") e Pagamento especial por conta ("PeC")

No cálculo dos PC prevê-se o arredondamento do volume de negócios ("VN") de referência para os EUR 500.000,00, e o aumento para 80% e 95% do imposto pago no ano anterior para os sujeitos passivos cujo VN nesse período seja, respectivamente, inferior ou superior a EUR 500.000,00.

A limitação aos PC por montante de imposto devido a final é reduzida, apenas sendo permitido que o sujeito passivo deixe de efectuar o 3.º PC.

Relativamente aos PeC, prevê-se que, quando aplicável o RETGS, ao PeC devido por cada uma das sociedades do grupo seja deduzido o valor do PeC que seria devido caso o RETGS não fosse aplicável.

Despesas com equipamentos e software de facturação electrónica

Em consequência do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto, as desvalorizações decorrentes do abate dos respectivos equipamentos e software em 2013 podem ser considerados perdas por imparidade, e as despesas com a aquisição de novos equipamentos e programas podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que tenham lugar.

Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Prorrogação da isenção de IRC sobre os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal a que tais ganhos sejam imputáveis nas operações de reporte realizadas com instituições de crédito residentes.

Autorizações legislativas: Transferência de residência de sociedade para o estrangeiro e cessação de actividade de entidades não residentes

Na sequência do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 6 de Setembro de 2012 (Processo C-38/10), que veio considerar o regime consagrado nos artigos 83.º (anterior 76.º-A) e 84.º (anterior, 76.º-B) do Código do IRC incompatíveis com a liberdade de estabelecimento, prevista pelo artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, fica o Governo autorizado a alterar o regime português de pagamento de IRC nos casos de transferência de sede e direcção efectiva de Portugal para outra jurisdição, bem como nos casos de cessação de actividade em Portugal de entidade não residente. .

II IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO ("IVA")

Isenção nas operações internas

Propõe-se o alargamento da isenção de IVA relativa à transmissão de direitos de autor (volta a abranger as situações em que o autor é uma pessoa colectiva, a exemplo do que sucedeu até final do ano 2011) e a revogação do regime de isenção de IVA previsto para as actividades de produção agrícola.

Direito à dedução

A Proposta vem esclarecer que, nos casos de autoliquidação, o direito à dedução de IVA limita-se ao imposto autoliquidado.

Por outro lado, prevê-se a dedutibilidade da totalidade do IVA relativo à aquisição de gasóleo, GLP, gás natural ou biocombustíveis utilizados por máquinas matriculadas.

Prevê-se ainda que a transmissão de créditos de cobrança duvidosa importa a perda do direito à dedução do IVA por parte do transmitente.

Mapas recapitulativos de clientes e fornecedores

A Proposta vem prever que a obrigação de inclusão da identidade de fornecedores e clientes nos mapas recapitulativos de IVA do IES passa a abranger clientes e fornecedores em relação aos quais o montante total das operações internas seja superior a EUR 3.000,00 (anteriormente só havia obrigação de comunicação para operações de montante total superior a EUR 25.000,00).

Recuperação de IVA de créditos incobráveis e de créditos de cobrança duvidosa

Prevê-se o alargamento e clarificação do regime de recuperação de IVA de créditos de cobrança difícil, especificando os critérios distintivos entre créditos incobráveis e créditos de cobrança duvidosa, prevendo-se ainda o momento a partir do qual o crédito integra uma das referidas categorias.

Quanto aos créditos incobráveis, estes apenas podem ser assim classificados após a insolvência ter sido decretada de carácter limitado ou ter sido homologada a deliberação da assembleia de credores relativa à apreciação do relatório do administrador da insolvência, homologação do plano de recuperação pelo juiz (em Processo Especial de Revitalização) ou celebração de acordo nos termos das regras do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE).

Quanto aos créditos de cobrança duvidosa, a recuperação do IVA apenas pode ter lugar quanto a créditos vencidos após 1 de Janeiro de 2013, estando verificados os demais requisitos relacionados com o período em mora, o valor do crédito, devedor e prova de imparidade. É ainda criado um procedimento de regularização específico consoante o tipo de crédito de cobrança duvidosa em causa.

Regime de bens em circulação

A Proposta prevê que as regras introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto, apenas entrem em vigor a 1 de Maio de 2013, de modo a permitir a adaptação dos sistemas informáticos pelos operadores.

Regularização do IVA quanto a bens imóveis

O período para regularização obrigatória de IVA deduzido na aquisição de imóveis com renúncia à isenção é alargado de 2 para 3 anos, sempre que estes não sejam efectivamente utilizados em fins da empresa.

Obrigações acessórias

Prevê-se que as declarações de alteração e cessação da actividade passem a produzir efeitos desde a respectiva apresentação, podendo os seus elementos, verificadas certas situações, ser alterados oficiosamente pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Autorizações legislativas: Regime simplificado e facultativo de contabilidade de caixa aplicável às pequenas empresas – fica o Governo autorizado a introduzir um regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA para os sujeitos passivos com um Volume de Negócios anual igual ou inferior a EUR 500.000,00.

III IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (“IRS”)

Rendimentos da Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente

Prevê-se, por um lado, a eliminação da dedução específica das despesas de formação profissional, e, por outro, a alteração das regras de atribuição de ajudas de custo previstas pelo Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, como por exemplo aumento da distância das deslocações diárias e por dias sucessivos (de 5km para 20km e de 20km para 50km, respectivamente).

Adicionalmente, as remunerações auferidas pelos deputados ao Parlamento Europeu passam a estar sujeitas a tributação em IRS como rendimentos de trabalho dependente, sendo estes deputados considerados residentes fiscais em território português.

Rendimentos da Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

No que concerne ao regime simplificado de tributação, prevê-se a alteração do coeficiente para efeitos de determinação do rendimento tributável para as prestações de serviços, de 0,70 para 0,80.

Até 30 de Janeiro de 2013, é conferida aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado de tributação a possibilidade de optarem pelo regime de contabilidade organizada.

Rendimentos da Categoria F – Rendimentos prediais

Prevê-se a possibilidade de dedução, aos rendimentos brutos auferidos pelo sujeito passivo, do montante de Imposto do Selo que incida sobre o valor dos prédios, desde que o rendimento tenha sido englobado.

Taxas e escalões

Prevê-se a redução de 8 para 5 escalões e a consequente alteração das taxas aplicáveis. De notar que, por um lado, o valor do rendimento colectável do escalão máximo passa de EUR 153.000,00 para EUR 80.000,00, e, por outro, a taxa marginal máxima passa de 46,5% para 48% e a taxa marginal mínima de 11,5% para 14,5%.

A Taxa Adicional de Solidariedade de 2,5% para o último escalão (rendimento colectável superior a EUR 80.000,00) mantém-se, acrescida de uma Sobretaxa de 4% aplicável a todos os escalões.

A Sobretaxa de 4% incidirá sobre a importância que exceda o valor anual da retribuição mensal garantida (EUR 6.790,00 por sujeito passivo, em 2012), em resultado da soma dos seguintes rendimentos:

- Rendimentos colectáveis que sejam englobados (p. ex.: rendimentos de trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais);
- Rendimentos sujeitos a taxas especiais de IRS (p. ex.: rendimentos de capitais previstos nas alín. a), b) e c) do n.º 1 do art.º 71º do Código do IRS quando sejam devidos por entidades residentes em países ou territórios sujeitos a um regime de tributação claramente mais favorável, conforme lista anexa à Portaria 150/2004, de 13/2, e tais rendimentos não tenham sido objecto de retenção na fonte em Portugal).

Relativamente às taxas liberatórias aplicáveis aos rendimentos obtidos em território português, prevê-se um agravamento das mesmas de 25% para 28%, designadamente:

- Juros de depósitos, juros e outras formas de remuneração de suprimentos;
- Rendimentos de títulos de dívida;
- Rendimentos de operações de reporte;
- Rendimentos de capitais auferidos por não residentes quando não tributados a taxa diferente;
- Lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição;
- Valor atribuído aos associados em resultado da partilha considerado rendimento de aplicação de capitais;
- Valor atribuído na amortização de partes sociais sem redução de capital;
- Rendimentos derivados do resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida";
- Ganhos decorrentes de operações de *swaps*;

Esta taxa de 28% passa a ser igualmente aplicável aos rendimentos de valores mobiliários provindos do estrangeiro e que sejam pagos aos respectivos beneficiários através de "agente pagador".

Quanto aos sujeitos passivos não residentes, prevê-se a aplicação de uma taxa liberatória de 25% sobre os rendimentos das categorias A, B e H, rendimentos de contractos de cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou *know-how*, os rendimentos do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, e da cedência de equipamentos e redes informáticas, as indemnizações (excepto se fixadas por decisão judicial ou arbitral ou acordo homologado judicialmente) e resultantes de obrigações de não concorrência.

No que respeita às taxas especiais, prevê-se, para os sujeitos passivos residentes, uma taxa de 28% para as mais-valias mobiliárias, rendimentos prediais e rendimentos de capitais provindos do estrangeiro que não tenham sido objecto de retenção na fonte em Portugal

(com possibilidade de opção pelo englobamento). Para os sujeitos passivos não residentes, é igualmente aplicável uma taxa de 28% para as mais-valias mobiliárias e imobiliárias e rendimentos prediais.

Deduções à colecta

Prevê-se uma redução dos limites legais das deduções de despesas de saúde, educação e formação, pensões de alimentos, encargos com lares e imóveis e benefícios fiscais. Por seu lado, as deduções pessoais também diminuem, com excepção das deduções relativas a dependentes que são aumentadas.

Retenção na fonte

No que concerne os rendimentos das categorias A e H, a taxa máxima de retenção na fonte mensal sobe para 45% (anteriormente, 40%). A taxa de retenção na fonte aumenta para 25% para os rendimentos das categorias B e F (anteriormente, 21,5% e 16,5%, respectivamente).

Obrigações acessórias

Prevê-se o alargamento da obrigação de comunicação de rendimentos, por parte da entidade devedora, relativamente aos seguintes rendimentos, ainda que não sujeitos a IRS:

- Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos, total ou parcialmente, a tributação (e.g., indemnizações por cessação do contrato de trabalho, total ou parcialmente, não sujeitas);
- Prémios literários, artísticos ou científicos;
- Subsídios para manutenção e cobertura de despesas extraordinárias de educação e saúde;
- Bolsas e prémios atribuídos a praticantes de alto rendimento desportivo;
- Bolsas de formação desportiva.

A obrigação de comunicação à Autoridade Tributária por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às operações com instrumentos financeiros de cada sujeito passivo, efectuada através da apresentação da declaração Modelo 13, deverá ser cumprida até 31 de Março de cada ano.

A obrigação de entrega da declaração Modelo 30 (pagamentos a não residentes) deverá ser cumprida até ao final do segundo mês seguinte àquele em que ocorre o pagamento, vencimento, ainda que presumido, colocação à disposição, liquidação ou apuramento do quantitativo, consoante o tipo de rendimento.

Adicionalmente, as entidades devedoras de rendimentos sujeitos a taxas liberatórias ou de quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo passam a estar obrigadas a entregar ao sujeito passivo documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando aplicável, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhe hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que haja lugar, entre outras informações.

IV IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (“IMI”) E IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (“IMT”)

IMI

Prevê-se o fim da obrigatoriedade de apresentação do Modelo 1 do IMI para actualização da matriz predial, nos casos de transmissão de imóveis.

Relativamente à 2.^a avaliação de prédios urbanos, introduz-se a possibilidade de, quando o valor resultante da 1.^a avaliação não se coadune com o valor normal de mercado, o novo valor patrimonial tributário (“VPT”), para efeitos de IRS, IRC e IMT, seja apurado com recurso ao método do custo adicionado do valor do terreno ou ao método comparativo dos valores de mercado.

IMT

Quanto aos imóveis detidos por Fundos de Investimento Imobiliário (“FII”) fechados de subscrição particular, prevê-se que a sua transmissão, tanto enquanto reembolso de unidades de participação em caso de liquidação destes Fundos, como em resultado da sua fusão, esteja sujeita a imposto. Em caso de fusão, o valor tributável será a soma do VPT ou do valor pelo qual os imóveis entrarem para o activo do Fundo que resultar da fusão.

V IMPOSTO DO SELO

Jogos Sociais do Estado

Prémios acima de EUR 5.000,00 passam a ser tributados a uma taxa de 20% (Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totoloto, Totogolo e Jocker).

Isenções

Manutenção da isenção de Imposto do Selo para a constituição de garantias a favor do Estado e da Segurança Social, tanto ao abrigo do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (“CPPT”), como no âmbito do «Plano Mateus» (Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto).

Prorrogação da isenção de Imposto do Selo para as operações de reporte de valores mobiliários ou de direitos equiparados realizadas em Bolsa de Valores, bem como sobre o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados por instituições financeiras com interposição de contrapartes centrais.

Criação de isenção sobre os actos praticados no âmbito de planos de recuperação de empresa no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”).

Caducidade do direito à liquidação

A Proposta de Orçamento prevê que o prazo de caducidade do direito à liquidação na aquisição de bens imóveis, seja por aquisição onerosa ou gratuita, seja fixado em 8 anos.

Autorizações legislativas: Transacções financeiras de valores mobiliários em mercado secundário (Taxa Tobin) – o Governo fica autorizado a legislar sobre a tributação destas transacções, especificando que o regime de tributação deverá considerar o tipo e frequência das transacções abrangidas, corrigir intervenções especulativas e ter como taxa máxima 0,1% para operações de elevada frequência e 0,3% para as restantes operações, incluindo as transacções sobre derivados.

VI IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO (“IEC”), IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (“ISV”) E IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (“IUC”)

IEC

- *Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos*

O que respeita ao gás natural, a sua utilização como combustível passa a tributada uma taxa de EUR 0,30/gigajoule.

No que respeita à electricidade, não apenas está previsto o aumento das taxas aplicáveis (de 0,5/MWh para 1/MWh, e de 1/MWh para 1,1/MWh, quanto às taxas mínima e máxima, respectivamente), como se prevê a isenção de imposto nos casos de utilização de gás de petróleo e hidrocarbonetos gasosos exclusivamente na produção de electricidade.

Prevê-se ainda um aumento de aproximadamente 1,3% da contribuição de serviço rodoviário, tanto quanto à gasolina como quanto ao gasóleo rodoviário.

- *Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas*

A Proposta prevê a subida generalizada das taxas de imposto, entre 1,34% sobre a cerveja e 7,5% sobre as bebidas espirituosas, bem como a possibilidade de a circulação destes produtos entre a Região Autónoma dos Açores, a Região Autónoma da Madeira e o Continente ser feita fora do regime de suspensão do imposto, quando razões de interesse económico o justifiquem e sujeito a prévia autorização das estâncias aduaneiras competentes.

- *Imposto sobre o Tabaco*

No que se refere aos cigarros introduzidos no consumo no Continente, prevê-se o aumento do elemento específico do imposto para os EUR 79,39 (actualmente corresponde a EUR 78,37) e no que concerne as cigarrilhas e charutos, o aumento do elemento *ad valorem* em 10%, para 25%.

Relativamente ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar (e.g., tabaco para cachimbo), não apenas se prevê a alteração da fórmula de cálculo do imposto com a introdução de um elemento específico fixado em EUR 0,075/g, como o aumento do elemento *ad valorem* para 20%, sendo que, em

qualquer caso, haverá um imposto mínimo correspondente a EUR 0,12/g (*i.e.*, EUR 120,00/Kg).

Quanto à Região Autónoma da Madeira, prevê-se um aumento do imposto mínimo sobre o tabaco consumido nesta Região de 65% para 80% do montante de imposto mínimo aplicado ao tabaco introduzido no consumo em Portugal Continental.

ISV

A Proposta vem prever, com vista ao reembolso de imposto na expedição e exportação de veículos, a obrigatoriedade de apresentação da factura de aquisição (ou venda, nos casos de fins comerciais) do veículo em território nacional, e, no caso de desmantelamento, a obrigatoriedade de apresentação do certificado de destruição do veículo até 30 dias após a entrega dos veículos nos centros credenciados de desmantelamento.

IUC

Prevê-se o aumento generalizado das taxas de imposto, em particular (em cerca de 10%) das taxas aplicáveis aos automóveis e motociclos de maior cilindrada (acima de 2.500 e 750 cc, respectivamente), embarcações de recreio e aeronaves de uso particular.

VII BENEFÍCIOS FISCAIS (“EBF”)

Fundos de Investimento Mobiliário (“FIM”) e Fundos de Investimento Imobiliário (“FII”)

Prevê-se a subida em 3,5% para 25% da taxa de tributação em IRC das mais-valias obtidas por FIM e FII, bem como, a tributação também em 25% dos rendimentos prediais líquidos dos FII (actualmente, em 20%), que não relativos a habitação social sujeita a regimes de custos controlados.

A Proposta prevê ainda que a dedução de 50% dos rendimentos distribuídos pelos FIM e FII na parte correspondente a lucros de participações financeiras obtidos pelos mesmos, quando englobados, apenas possa ter lugar no caso dos titulares desses rendimentos serem pessoas singulares, passando as pessoas colectivas a estar excluídas de tal dedução.

Isenções em IRS

A importância a excluir de englobamento, relativa a rendimentos de propriedade intelectual, é reduzida para EUR 10.000,00 (actualmente o limite é de EUR 20.000,00).

É revogada a isenção de IRS aplicável ao saldo positivo anual entre as mais-valias e as menos-valias até EUR 500,00 resultantes da alienação de acções, obrigações e títulos de dívida, obtidas por sujeitos passivos residentes.

Autorizações legislativas: Consolidação das condições de competitividade da economia portuguesa – fica o Governo autorizado a inserir o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (“RFAI”) no Código Fiscal do Investimento e a prorrogar a sua vigência até 31 de Dezembro de 2017, a rever o regime de dedução à colecta de IRC para o reinvestimento

de lucros até 2017, nomeadamente com a introdução de um incentivo fiscal adicional, a alargar o regime dos benefícios fiscais contratuais quanto a investimentos a partir de EUR 3.000.000,00 e a criar uma dedução até à concorrência da colecta (IRS ou IRC), com um máximo de 20 % e até EUR 10.000,00, das entradas de capital efectuadas nos primeiros três exercícios de empresas recém-constituídas, entre outras medidas.

VIII JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Lei Geral Tributária (“LGT”)

- *Caixa postal electrónica*: Prevê-se que a adesão à caixa postal electrónica tem de ser comunicada à administração tributária no prazo de 30 dias após o início de actividade ou após o início do enquadramento no regime normal de IVA, no caso de alteração do enquadramento em sede de IVA, acrescentando-se que os sujeitos passivos que em 31 de Dezembro de 2012 reúnam as condições de obrigatoriedade de adesão à caixa postal electrónica devem aderir e comunicar tal adesão até 31 de Janeiro de 2013;
- *Caducidade do direito à liquidação*: alargamento do prazo de caducidade de 12 anos para os factos tributários conexos com contas de depósito ou de títulos abertas em sucursais de instituições financeiras residentes localizadas fora da União Europeia, cuja existência e identificação não conste da declaração de rendimentos do sujeito passivo, tal como passa a ser obrigatório;
- *Prescrição da dívida tributária*: prevê-se a suspensão da prescrição desde a instauração de inquérito criminal até ao respectivo arquivamento ou trânsito em julgado da sentença no subsequente processo criminal, caso exista;
- *Informações relativas a instituições financeiras*: prevê-se o alargamento da obrigatoriedade de menção na declaração de rendimentos da existência e identificação de contas de depósito ou de títulos abertas em sucursais de instituições financeiras residentes localizadas fora da União Europeia e respectivos titulares, beneficiários e pessoas autorizadas à sua movimentação.

Código de Procedimento e de Processo Tributário (“CPPT”)

- *Certidões*: prevê-se que as certidões de situação tributária regularizada sejam válidas por um prazo de 3 meses, não prorrogável;
- *Recibos*: pretende-se adaptar o sistema de recibos de entrega de requerimentos, petições e documentos junto dos serviços da administração tributária ao telefax e via electrónica, prevendo-se que tais documentos devem ter-se por entregues da data da sua emissão e que o aviso de sucesso na expedição sirva como recibo. Mais se prevê que a ilisão relativamente ao sucesso e data do envio apenas poderá ter lugar em face da informação expressa prestada pelo operador confirmando a falha na comunicação;
- *Notificações*: por um lado, prevê-se que as notificações e citação possam ser promovidas por qualquer funcionário da administração tributária, e, por outro, que a presunção de notificação por transmissão electrónica de dados ao 25.º dia ainda que o destinatário não tenha acedido à sua caixa postal electrónica, deixa de poder ser

ilidida mediante prova da impossibilidade de comunicação da alteração da caixa postal electrónica;

- *Entidades competentes*: prevê-se a alteração da competência nos seguintes casos
 - Responsabilidade subsidiária efectuada por reversão: Director de Finanças;
 - Revogação do acto impugnado:
 - Valor do processo até EUR 6.250,00: Director de Finanças;
 - Valor do processo superior a EUR 6.250,00: dirigente máximo do serviço;
 - Dispensa de garantia:
 - Valor da dívida exequenda até EUR 51.000,00: Serviço de Finanças;
 - Valor da dívida exequenda superior a EUR 51.000,00: Direcção de Finanças.
- *Valor da garantia*: prevê-se que o valor da garantia a prestar com vista à suspensão do processo de execução fiscal ou ao pagamento da dívida em prestações seja, durante os 30 dias posteriores à citação, o valor que consta da citação;
- *Extinção do processo de execução fiscal*: prevê-se que a extinção do processo de execução fiscal por pagamento não impeça a apreciação judicial da actividade do órgão de execução, no caso de manutenção da utilidade na sua apreciação;
- *Penhora de dinheiro ou valores depositados*: prevê-se não apenas que a penhora tem a validade de um ano, renovável, como que o depositário deverá penhorar quaisquer novas entradas mas apenas até ao valor em dívida penhorável.

Juros de mora

A Proposta prevê a alteração do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março, no sentido de excluir os dias de calendário do mês em que o pagamento tenha lugar do cálculo dos juros de mora computados sobre as dívidas cobradas em processo de execução fiscal.

Regime Geral das Infracções Tributárias (“RGIT”)

- *Prosseguimento do processo de contra-ordenação após arquivamento*: prevê-se a revogação desta possibilidade.
- *Fraude contra a Segurança Social*: prevê-se que o valor da vantagem ilegítima decorrente da não liquidação, entrega ou pagamento ou do recebimento indevido de prestações da Segurança Social que constitui fraude passe dos EUR 7.500,00 para EUR 3.500,00.
- *Introdução irregular no consumo*: prevê-se o aumento do valor da coima mínima dos EUR 500,00 para EUR 1.500,00.
- *Falta de adesão ou atraso na comunicação da adesão à caixa postal electrónica*: passa a prever-se uma coima entre EUR 50,00 e EUR 250,00.
- *Transacção e utilização de programas informáticos não certificados e que não observem os requisitos legais*: passa a prever-se uma coima entre EUR 375,00 e EUR 18.750,00.

IX OUTRAS ALTERAÇÕES

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

A Proposta de Orçamento do Estado para 2013 prevê a prorrogação da vigência do RFAI até 31 de Dezembro de 2013.

Empresas em situação económica difícil

Prevê-se o reforço dos incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil através do alargamento aos processos aprovados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME) do regime de dedução de prejuízos fiscais criado pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro.

Empréstimos externos

A Proposta prevê a prorrogação da isenção (IRS ou IRC) quanto aos juros de capitais representativos de contratos de empréstimo com título de reconhecimento de dívida celebrados entre a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, e um não residente sem estabelecimento estável em território português.

Regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

Prorrogação da isenção (de IRS e IRC) para os rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes em Portugal, quando tais rendimentos sejam pagos pelo Estado português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades de que é accionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia. Esta isenção é exclusivamente aplicável aos beneficiários efectivos dos rendimentos que cumpram os requisitos previstos no art. 5º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de Fevereiro.

Contribuição sobre o sector bancário

Prorrogação da contribuição extraordinária sobre o sector bancário.

Contribuição extraordinária de solidariedade (“CES”) – Rendimentos de pensões

Propõe-se uma contribuição extraordinária mensal sobre todas as prestações pecuniárias vitalícias (prestações devidas a pensionistas, aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados), nos seguintes termos:

VALOR DA PRESTAÇÃO	TAXA	VALOR MÍNIMO DA CES	VALOR MÁXIMO DA CES
< EUR 1.350,00	-	-	-
EUR 1.350,00 a	3,5% sobre o valor da prestação	EUR 47,25	EUR 63,00

CUATRECASAS. GONÇALVES PEREIRA

EUR 1.800,00			
EUR 1.800,01 a EUR 3.750,00	3,5% sobre EUR 1.800,00 e 16% sobre o remanescente	EUR 63,00	EUR 375,00
EUR 3.750,01 a EUR 5.030,00	10% sobre o valor da prestação	EUR 375,00	EUR 503,06
EUR 5.030,01 a EUR 7.545,96	10% sobre o valor da prestação até 5.030,00 e 15% sobre o remanescente até EUR 7.545,96	EUR 503,06	EUR 880,36
> EUR 7.545,96	10% sobre o valor da prestação até 5.030,00, 15% sobre o remanescente até EUR 7.545,96 e 40% sobre o valor que exceda EUR 7.545,96	EUR 880,36	...

De notar que a prestação mensal líquida, após a contribuição, não poderá ser inferior a EUR 1.350,00, pelo que, o valor da CES não poderá ultrapassar o montante que assegure este valor mínimo de prestação.

Em 2012 a CES abrangia apenas as pensões, subvenções e prestações de natureza idêntica auferidas pelos trabalhadores do sector público. Em 2013 propõe-se que a CES abranja todos os titulares de prestações pecuniárias vitalícias, independentemente da designação da prestação, da natureza (pública, privada ou cooperativa), da entidade que a processa e da natureza da entidade patronal, ou se resulta de actividade exercida por conta própria, e, bem assim, do tipo de regime de atribuição, da protecção conferida ou de quem a subscreveu e suportou (próprio e/ou empregador).

Autorizações legislativas

Fica o Governo autorizado a:

- Rever o regime especial de tributação dos rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida;
- Transpor a Directiva relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (Directiva n.º 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de Fevereiro);
- Rever o Regime Complementar de Procedimento de Inspeção Tributária, nomeadamente quanto ao prazo do procedimento e da audição prévia.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

DIOGO ORTIGÃO RAMOS

HEAD OF TAX

Tel. (351) 21 355 38 45 / (351) 21 350 29 80 | Fax (351) 21 352 44 21

dortigaoramos@cuatrecasasgoncalvespereira.com

GONÇALO BASTOS LOPES

TAX PARTNER

Tel. (351) 21 350 38 45 / (351) 21 350 29 80 | Fax (351) 21 352 44 21

goncalo.bastos@cuatrecasasgoncalvespereira.com

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

O presente Legal Flash foi elaborado pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendido como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo deste Legal Flash não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. O presente Legal Flash é gratuito e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber o Legal Flash, por favor envie um e-mail para o endereço lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
